

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907-000625/95-29  
SESSÃO DE : 02 de julho de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.671  
RECURSO Nº : 118.649  
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E  
ANTONINA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR


VISTORIA ADUANEIRA. ENTREPOTO DE DEPÓSITO FRANCO DO PARAGUAI. RESPONSABILIDADE POR FALTA OU AVARIA. A falta de mercadoria, apurada mediante processo regular de vistoria, é de responsabilidade da administração portuária que está incumbida da direção e execução dos serviços realizados no entreposto, conforme disposições contidas no Decreto nº 50.259-A, de 28/01/61.

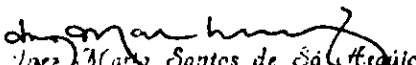
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de julho de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
LEVI DAVET ALVES  
Relator

  
Inez Maria Santos de Sá  
Procuradora da Fazenda Nacional

01 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.649  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.671  
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E  
ANTONINA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES

## RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de exigência fiscal contra a recorrente, após apuração de responsabilidade tributária via processo de vistoria aduaneira, sendo constituído o crédito tributário através de Notificação de Lançamento constante às fls. 10.

A exigência do fisco, referente a imposto de importação, recaiu sobre a falta de 10(dez) caixas com 02 (dois) televisores 14" em cada, a cores, com controle remoto, marca Tetra Campeon Brazil, modelo TCB-1433R, no total de 20 (vinte) unidades, falta esta atestada pelo Termo de Verificação de fls. 04.

Verifica-se, ainda, que a vistoria foi realizada em decorrência de ter a fiscalização aduaneira constatado que o container INBU 480618-5, descarregado do navio MERIDIAN CHALLENGER, em 05/05/95, com mercadorias provenientes do exterior e destinadas ao Paraguai, desceu com lacre de origem, mas sendo tal lacre extraviado nas dependências da APPA-Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.

Devidamente intimada sobre a cobrança, a autuada apresentou sua defesa em tempo hábil, conforme fls. 12 a 14, onde alega, em síntese:

a) Que a mercadoria extraviada, objeto do procedimento fiscal, era destinada à República do Paraguay, e não para venda e/ou consumo em território brasileiro;

b) Que é sabido que o fato gerador da obrigação tributária é a entrada da mercadoria no território nacional conforme prescreve o art. 1º. do Decreto-lei nº. 37/66;

c) Que é relevante lembrar que, por força dos Convênios firmados entre o Brasil e a República do Paraguay, em 14-06-42 e 20-01-56, ratificados pelo Decreto no. 50.259-A/61, foram estabelecidos entrepostos de depósito franco nos portos de Paranaguá e Santos, tudo para o recebimento, a armazenagem, a expedição de mercadorias de procedência e origem paraguaia, bem como para o recebimento, a armazenagem e a expedição de mercadorias destinadas ao Paraguai;

d) Que, via de consequência, nos termos dos citados convênios, o Porto de Paranaguá, quando recebe mercadorias destinadas ao Paraguai, deve ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.649  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.671

entendido, nos termos da legislação fiscal, como território paraguaio, isto porque a existência legal do depósito franco assim caracteriza;

e) Que não houve o fato gerador do tributo simplesmente porque a mercadoria, supostamente extraviada, não entrou no território nacional; e

f) Que a ficção legal, que considera a mercadoria faltosa como desembarcada em território brasileiro, não se justifica quando ela não desembarca, propriamente, em Porto Brasileiro, já que o de Paranaguá é considerado livre e a mercadoria se encontra em trânsito para o país de seu destino.

O julgamento em primeiro grau foi pela procedência da ação fiscal, alertando em sua parte final que, relativamente ao assunto em questão, já há entendimento reiterado do Terceiro Conselho de Contribuintes, constante, dentre outros, do Acórdão no. 303-28.187, de 26/04/95, contrário à pretensão da impugnante.

Constou do ato decisório em primeira instância a seguinte ementa:

**NORMAS SOBRE O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.**

**VISTORIA ADUANEIRA.** Container INBU 486.618-5, descarregado do navio Meridien Challenger, em 05/05/95.

**RESPONSABILIDADE POR FALTA OU AVARIA.** O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia. Presume-se a sua responsabilidade no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.

**TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.** O Decreto no. 50.259-A/61 (Brasil-Paraguai) reporta-se à legislação aduaneira, para o fim de ser identificada a responsabilidade por faltas ou avarias.

**MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTINADA AO EXTERIOR.** Quando extraviada em território nacional, sofre a incidência do imposto de Importação.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

Inconformada com o julgado acima, a interessada apresentou recurso voluntário, tempestivamente, fls. 26 a 28, onde nada se observa novo além do que já fora expressado em sua impugnação inicial. Destacando-se, apenas, sua afirmação em sentido oposto ao argumento externado pelo Delegado de Julgamento, que os tratados e as convenções internacionais tem supremacia sobre a legislação tributária interna, quando com esta incompatíveis, sendo que o caso dos autos é de manifesta incompatibilidade, pois, o argumento a prevalecer é a não ocorrência do fato gerador pelo não ingresso das mercadorias em território nacional.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Curitiba, após formular suas contra-razões, manifesta-se pela manutenção da decisão censurada.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.649  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.671

VOTO

Efetivamente, trata o processo de vistoria aduaneira *ex officio* realizada em container proveniente do exterior e destinado ao Paraguai, tendo-se atribuído a responsabilidade tributária, pelas faltas apontadas, ao responsável pela administração do Entreposto Franco do Paraguai situado no Porto de Paranaguá, no caso a Administração do Portos de Paranaguá e Antonina.

O próprio Ato Legal invocado pela recorrente para sua defesa, ou seja o Decreto no. 50259-A, de 28/01/61, que regulamenta a utilização do Entreposto de Depósito Franco em Paranaguá, traz, entre outras disposições, o seguinte em seu artigo 2º:

Art. 2º. - Caberá a Administração do Porto de Paranaguá a direção e a execução dos serviços que nele se realizarem, ficando a fiscalização a cargo das autoridades alfandegárias.

O parágrafo único do artigo 5º, assim está expressado:

“Pelas faltas de volumes ou de mercadorias será responsabilizada a Administração do Porto, nos termos da legislação em vigor.” (Grifo nosso).

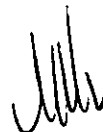
E o artigo 9º complementa, em relação ao assunto, da seguinte forma:

“A responsabilidade pelas faltas e avarias será apurada em vistoria oficial executada nos termos da legislação aduaneira em vigor. O transportador não responderá pelas faltas ou avarias de volumes entrados no entreposto sem as formalidades do item 8.”

Quanto ao item 8 mencionado acima, temos:

“Os volumes com indícios de violação ou avaria deverão ser pesados, cintados e sinetados pela Alfândega, lavrando-se termo em livro próprio.” (Grifo nosso).

Face a isto, entendo que a responsabilidade pelas faltas foi bem caracterizada no processo e foi correta a ação do fisco para exigir o crédito tributário devido sobre a recorrente, eis que resultante de processo regular de vistoria aduaneira e seguindo o mandamento legal acima transcrito.




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.649  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.671

Assim sendo, conheço do recurso por ser tempestivo, mas voto para que se negue provimento ao mesmo.

É o voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997.

  
LEVIDAVET ALVES - Relator